



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13732.000925/2007-12
Recurso nº 517.727 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.324 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALOISIO IRAN DE AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Cumpre restabelecer as deduções com despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte cujas falhas apontadas no lançamento foram sanadas por novas provas acostadas aos autos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no montante de R\$ 5.845,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio

Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Mediante Notificação de Lançamento, às fls. 03/06, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao exercício 2004, ano-calendário 2003, no valor total de R\$ 13.004,18, incluídos a multa de ofício no percentual de 75% e os juros de mora, estes calculados até 30/11/2007.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, foram glosadas, pela fiscalização, as seguintes deduções pleiteadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual:

i) contribuição à previdência privada e FAPI – glosado o valor total de R\$ 4.366,84, por falta de comprovação;

ii) despesas médicas – glosado o valor total de R\$ 16.420,00, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para a dedução, conforme descrição detalhada às fls. 04/05.

O interessado impugnou parcialmente o lançamento, por meio de petição assinada por sua procuradora, alegando que;

- é o beneficiário das despesas médicas declaradas e glosadas pela autoridade fiscal, relacionadas ao Dr. Rodolfo dos Santos Xavier – no valor de R\$ 5.165,00; Dr. Geraldo S. Viana de Souza – no valor de R\$ 560,00; Dr. Rogério Lopes Rufino Alves – no valor de R\$ 120,00; e ao estabelecimento RitmoLife – no valor de R\$ 360,00;

- em vista da exiguidade de tempo para contatar todos os profissionais envolvidos, solicita sejam consideradas as declarações anexas aos autos;

- as demais glosas serão devidamente recolhidas à Receita Federal por não haver condições de atestar a fidelidade das mesmas, tendo em vista o passar do tempo (exercício de 2004).

Ao apreciar o litígio, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília (DF) julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/BSB nº 03-33.903, de 21/10/2009, às fls. 32/35, mantendo, portanto, a exigência do crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/11/2009 (conforme AR à fl. 39), o contribuinte interpôs em 17/12/2009, por meio de sua procuradora, o recurso à fl. 40, anexando novos documentos ao processo, às fls. 41/47.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como se observa da peça recursal (fl. 40), nesta instância de julgamento a controvérsia cinge-se as despesas médicas nos valores de R\$ 5.165,00, R\$ 560,00, e R\$ 120,00, declaradas pelo contribuinte como tendo sido pagas, respectivamente, aos profissionais Rodolfo dos Santos Xavier, Geraldo S. Viana de Souza e Rogério Lopes Rufino Alves, que foram glosadas pela autoridade fiscal.

Destaque-se que, para efetuar a glosa destas despesas, a autoridade fiscal se baseou no fato de que os recibos apresentados pelo contribuinte não continham a indicação do(s) beneficiário(s) dos serviços prestados pelos referidos profissionais de saúde. Também especificamente quanto ao recibo relacionado ao médico Rogério Lopes Rufino Alves, não havia a identificação do endereço deste profissional.

O interessado, ao questionar somente essa parte do lançamento, asseverou que teria sido ele, o próprio declarante, o beneficiário dos serviços identificados nos recibos questionados pela fiscalização. Visando demonstrar a procedência de sua argumentação, nesta fase recursal, juntou ao processo nova documentação às fls. 41/47.

Do exame destes documentos, verifico que restaram sanadas as falhas apontadas no tocante à documentação apresentada pelo contribuinte para comprovação das despesas realizadas com os odontólogos Rodolfo dos Santos Xavier e Geraldo S. Viana de Souza. As declarações às fls. 41 e 44, firmadas pelos respectivos profissionais, atestam que os serviços foram prestados ao recorrente. Do mesmo modo, entendo que o documento à fl. 48 se revela como elemento de prova hábil a descaracterizar a glosa de R\$ 120,00, vez que referida prescrição de exames médicos deixa evidente o endereço do profissional Rogério Lopes Rufino Alves, emitente do recibo à fl. 46, bem como estabelece vínculo a demonstrar que tal despesa se refere à consulta médica prestada ao contribuinte.

Sanadas, portanto, nesta fase recursal, as questões elencadas na autuação com relação a estas despesas.

Isto posto, **VOTO** por dar provimento ao recurso para restabelecer deduções a título de despesas médicas no montante de R\$ 5.845,00.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães